

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**RECLAMANTE: FRENTE NACIONAL DE LUTA CAMPO E CIDADE
(FNL), neste ato representada por LUCIANO DE LIMA.**

**RECLAMADO: MMª. JUÍZA DA VARA ÚNICA DO FORO DE
ROSANA.**

PROCESSO DE ORIGEM: 1001209-62.2021.8.26.0515.

FRENTE NACIONAL DE LUTA CAMPO E CIDADE

(“Agravante” ou “FNL”), movimento social, sem personalidade jurídica, neste ato representada por **LUCIANO DE LIMA**, brasileiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 30.577.404-9 e inscrito no CPF nº 270.392.958-73, residente e domiciliado no endereço: Fazenda Santa Mônica, na zona rural de Rosana, CEP: 19273-000, vem, respeitosamente, **EM NOME DE PARTE DAS FAMILIAS**, por seu advogado infra-assinado, com procuração em anexo, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea “I”. da Constituição Federal e artigo 988 e seguintes do Código de Processo Civil, APRESENTAR

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COM PEDIDO CAUTELAR

Em face de decisão proferida pela MMª. Juíza da Vara Única do Foro de Rosana/SP, nos Autos da Ação de Reintegração de Posse nº 1001209-62.2021.8.26.0515, tendo por base a violação direta ao decidido por esta Corte Suprema na cautelar da ADPF nº 828.

I – DO RESUMO PROCESSUAL

1. O Reclamante da presente ação integra o movimento social denominado Frente Nacional de Luta Campo e Cidade, FNL, cujo objetivo é a organização para estabelecimento de moradia destinada às pessoas desabrigadas.

2. O ora Reclamante figura no polo passivo do processo de reintegração de posse 1001209-62.2021.8.26.0515, ajuizado por Valdemar Dorigon e Maria Nancy Giulangeli, que acusam ser proprietários de um terreno localizado no Município de Rosana/SP, tendo sido este ocupado por centenas de famílias atualmente desguarnecidas de moradias.

3. Convém ressaltar que todas as famílias ali ocupantes não possuem outra alternativa, ou seja, não possuem moradia e terra para o cultivo para subsistência, são agricultores pobres, que fazem da terra onde encontram-se sua moradia e também desenvolve atividades agrícolas para alimentar a família.

5. A área em discussão segue ocupada por centenas de famílias, que abrigam em seu núcleo uma diversidade de crianças, adolescentes, mulheres, deficientes e idosos.

6. Acontece que no processo nº 1001209-62.2021.8.26.0515, a MMª Juíza deferiu a ordem de reintegração de posse pura e simples (decisão de fls. 167/169), concedendo apenas o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel, sem audiência de justificativa

prévia e em desrespeito ao que já foi decidido por este E. Tribunal na ADPF nº 828.

7. A princípio a Defesa técnica interpôs o Agravo de Instrumento nº 2246970-11.2021.8.26.0000, requerendo a intimação da Defensoria Pública para atuação nos autos principais, a realização de audiência de justificação prévia, e em caráter principal o respeito ao arcabouço jurídico desenvolvido durante a pandemia da Covid-19 para proteção dos ocupantes irregulares, em especial a ADPF nº 828.

8. Todavia, novamente em desrespeito ao decidido pelo respeitável Supremo Tribunal Federal, o nobre Desembargador Relator, Marino Neto, da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo não concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, em decisão não fundamentada.

9. Considerando o prazo de tramitação comum do Tribunal de Justiça de São Paulo, o processo de primeira instância corre sério risco de ter seu objeto perdido, isso porque com o deferimento da reintegração, a tendência é que ela ocorra já nos próximos dias, antes da análise do mérito do Agravo de Instrumento, causando terror para diversas famílias que estarão absolutamente desamparadas pelo Poder Público.

10. Para fins de demonstração da realidade da ocupação, segue no corpo desta Reclamação as seguintes imagens:





II – DO CABIMENTO e COMPETÊNCIA

11. A Reclamação Constitucional tem sua previsão definida no artigo 988 do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

12. A presente ação, como será demonstrado oportunamente, possui por intenção o cumprimento da decisão cautelar proferida na ADPF nº 828 pelo STF.

13. A Constituição Federal, por sua vez, estabelece:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

14. Sendo assim, resta mais do que esclarecida a competência do E. Supremo Tribunal Federal.

III – DA ADPF 828 e A VIOLAÇÃO PERPETRADA

15. A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828 foi ajuizada pelo PSOL para proteção concreta dos direitos de moradia e saúde de indivíduos em situação de vulnerabilidade durante a pandemia da Covid-19;

16. Como bem relatou o Ministro Relator da r. ADPF, Ministro Roberto Barroso, a maioria dos convidados como *amicus curiae* manifestou-se da seguinte forma:

Alertam os amici curiae que existe uma dimensão territorial da crise sanitária da COVID-19, tendo em vista que as áreas periféricas dos grandes centros urbanos, em que vive população predominantemente negra e pobre, são mais vulneráveis à disseminação do vírus, além de possuírem acesso reduzido a serviços de saúde

17. O Ilustre Ministro também elencou a recomendação da relevantíssima Relatoria Especial da ONU para o Direito à Moradia, que expressa aos Estados-Membros:

“Declarem um fim a todas as remoções de todas as pessoas, em quaisquer locais, por quaisquer razões, até o fim da pandemia e por um período razoável de tempo posterior. As únicas exceções para essa política geral devem ocorrer apenas quando alguém deve ser removido de seu ou sua residência porque ela ou ele está causando dano a outros ou em situação de ameaça séria à vida dos residentes, por ex. para prevenir morte causada pelo colapso de casas ou desastres naturais, como enchentes. Qualquer pessoa que é evacuada para prevenir dano deve ser provida com uma alternativa decente e segura de moradia” (Destacamos).

18. Por fim, considerando todo o quadro terrível de ampla propagação da Covid-19 pelo país, a hipossuficiência das famílias que podem perder sua única moradia, bem como, a possibilidade de contaminação também pelos agentes públicos cumpridores do mandado de reintegração, o Relator decidiu em sede de cautelar na ADPF nº 828, na data de 03 de junho de 2021:

Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para:

[...] ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada.

19. A Lei nº 9.882/1999, que regulamenta o procedimento de julgamento da ADPF, explicita, claramente, o efeito da concessão de medida liminar, bem como, a sua eficácia:

Art. 5º § 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

Art. 10 § 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

20. Dessa forma, a violação perpetrada pela decisão decorrente do processo originário, bem como de seu Agravo de Instrumento, é nítida, a medida em que não houve NENHUMA determinação para o poder público, como podemos ver nos quadros comparativos a seguir:

Decisão objeto da Reclamação – 1ª instância – processo nº 2246970-11.2021.8.26.0000:	Decisão de 2ª Instância – Agravo de Instrumento nº 2246970-11.2021.8.26.0000:
<i>“[...]I - Defiro a liminar de reintegração de posse. Concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias úteis para desocupação voluntária. Expeça-se o competente mandado de intimação, reintegração e citação. Decorrido o prazo sem desocupação voluntária, cumpra-se a reintegração de posse e desocupação forçada [...]. Oficie-se a Polícia Militar e ao Município de Rosana para solicitar apoio técnico para o cumprimento, se o caso.”</i>	<i>“Não estão presentes os pressupostos para concessão do efeito suspensivo, eis que não se verifica, neste momento, a presença dos requisitos necessários ao acolhimento da pretensão liminar. Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido.”</i>

III – DAS DECISÕES ANTERIORES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

21. A tão importante Suprema Corte vem decidindo, reiteradamente, pelo cumprimento e respeito ao estabelecido pela decisão da ADPF nº 828.

22. Recentemente, a Ministra Carmem Lúcia decidiu pela suspensão de uma Reintegração de posse, justamente pelo fato de que toda a coletividade de ocupantes não havia recebido qualquer garantia de remoção da ocupação para outro lugar com condições mínimas de habitação, vejamos:

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO
50.084/RONDÔNIA:

Na espécie em exame, mesmo se tratando de reincidente ocupação irregular ocorrida após o início da pandemia de Covid-19, não há indicação, nem mesmo indireta, de que estejam sendo adotadas medidas para assegurar moradia adequada a essa população vulnerável, tampouco que as pessoas que estão sendo desalojadas dos imóveis em litígio estejam sendo conduzidas a abrigos públicos, para preservar sua saúde e incolumidade física, psicológica e social, circunstância determinante a autorizar, juridicamente, a suspensão cautelar da ordem de reintegração até que informações a esse respeito possam ser prestadas e todas as circunstâncias esclarecidas. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo são evidenciados pela possibilidade de, ainda em situação grave de pandemia, pessoas em situação de vulnerabilidade, entre as quais indígenas, idosos, crianças, adolescentes e mulheres, serem desabrigadas como efeito da decisão reclamada.

23. O Ministro Edson Fachin também optou pela aplicação da ADPF nº 828, ao discutir uma ocupação ocorrida no estado do

Rio de Janeiro em local destinado para habitação decorrente do programa “Minha Casa Minha Vida”:

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 47.531/RIO DE JANEIRO:

Enfim, apesar da aparente ausência inicial dos requisitos da Reclamação, a superveniência da decisão liminar na ADPF 828 e as condicionantes que estabelece, assim como o evidente perigo de dano irreparável às famílias que não têm aonde ir, demandam a suspensão da medida de desocupação forçada agendada para o dia 15.06.2021. Diante do exposto, sem prejuízo de nova apreciação da matéria quando do julgamento de mérito, defiro a medida liminar requerida, para suspender o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004741-68.2021.4.02.0000, do Tribunal Regional da 2ª Região, até que se adotem as medidas do item “ii” da decisão liminar do e. Min. Roberto Barroso na ADPF 828, ficando suspensa a ordem de desocupação.

24. Igualmente atuou o Ministro Alexandre de Moraes ao determinar a suspensão de reintegração de posse no Estado de São Paulo, por entender que não havia informação suficiente sobre realocação das famílias ocupantes, em Reclamação apresentada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos:

RECLAMAÇÃO 49.355/SÃO PAULO:

Portanto, a concessão das medidas liminares de urgência somente poderá ocorrer quando houver a demonstração cabal da presença de seus tradicionais requisitos, conhecidos como “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, os quais, ao menos em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, entendo presentes na hipótese sob análise, diante da informação de ausência de local hábil a assentar as famílias eventualmente desalojadas, nos termos do que preconizado na ADPF 828, aliado ao iminente cumprimento da ordem de reintegração. Diante do

exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada e DETERMINO A SUSPENSÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE concedida no Processo 1008283-45.2021.8.26.0006-TJSP, podendo o Juízo da origem praticar atos instrutórios que entenda pertinentes.

25. A Ministra Rosa Weber também determinou pela manutenção da ADPF 828 ao julgar Reclamação sobre ocupação ocorrida após o marco temporal inicial da pandemia pela Covid-19:

*Consoante emerge dos atos reclamados transcritos, foi determinada a reintegração de posse de área pública, cuja ocupação ocorreu posteriormente ao início da pandemia da Covid-19 – estabelecida como marco temporal a data de 20.3.2020 – sem, contudo, observar a exigência, nos termos assentados por esta Corte ao exame preliminar da ADPF 828, de que as pessoas vulneráveis sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada. [...] Da forma como consignado nos atos reclamados, **o mero comando de reintegração de posse** – porquanto permitidas aos agentes estatais ações para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares – **sem a adoção de providências para a realocação das famílias vulneráveis em abrigos públicos ou em locais com condições dignas, esvazia o quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal no paradigma suscitado.***

Nesse contexto, em juízo de estrita deliberação, reputo presente a plausibilidade jurídica do pedido, consistente em possível afronta ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADPF 828. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação da matéria quando do julgamento definitivo do mérito, defiro o pedido de liminar para suspender o cumprimento das decisões proferidas nos autos (i) da ação de reintegração de posse nº 0805185-78.2021.8.12.0021, exarada pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Três Lagoas; (ii) do Agravo de Instrumento nº 1409961-38.2021.8.12.0000, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul; e (iii) da Reclamação nº

1412079-84.2021.8.12.0000, também proferida pela Corte Estadual de Justiça, e seus efeitos, ficando suspensa a ordem de desocupação, até o julgamento do mérito desta reclamação.

26. Como visto, tem sido recorrente a determinação do STF pela necessidade de cumprimento da ADPF 828, tanto para áreas de natureza pública quanto privada.

27. O essencial é que haja uma determinação, no mínimo a informação nos autos, de que as pessoas que sofrerão a desocupação forçada terão atendimento para deslocamento até locais com condições dignas de moradia.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

28. A tutela de urgência em sede de Reclamação Constitucional está prevista no artigo 989 do Código de Processo Civil:

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

*II - se necessário, **ordenará a suspensão** do processo ou do ato impugnado **para evitar dano irreparável**;*

29. A necessidade da concessão de tutela de urgência é patente nestes autos, isso porque o *fumus boni iuris* segue demonstrado dado a proteção concedida pela decisão cautelar da ADPF 828 para todos os indivíduos participantes de ocupações ocorridas após o início da atual pandemia.

30. O risco de resultado útil ao processo se dá porque a ordem de reintegração de posse já foi determinada, e assim que houver o

fim do prazo de 15 (quinze) dias será cumprida, resultando em verdadeiro desastre para todos os envolvidos, com risco de conflito.

31. Uma vez cumprida a reintegração, esta ação perderá seu objeto e cada família ficará desamparada, gerando problemas sociais de difícil reparação na vida de centenas de pessoas.

32. Conforme já exposto nesta inicial, diversas foram as decisões cautelares de Reclamação Constitucional nos exatos termos aqui pedidos.

33. Diante do exposto, requer seja declarada a tutela de urgência com a devida suspensão de reintegração de posse, condicionando-a ao determinado pela ADPF 828/STF.

V – DOS PEDIDOS

Por fim, considerando todo o exposto, requer:

I – Seja dado provimento à presente Reclamação para suspender a decisão de fls. 167/169 do processo nº 1001209-62.2021.8.26.0515, obstando a determinação de reintegração de posse por contrariedade ao disposto na decisão cautelar da ADPF nº 828;

II - a requisição de informações da autoridade cujo ato foi impugnado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias (artigo 989, inciso I, do CPC);

III - a citação do beneficiário da decisão impugnada para apresentar contestação em 15 (quinze) dias (artigo 989, inciso III, do CPC).

Não será recolhido preparo desta ação, tendo em vista o Reclamante tratar-se movimento social sem fins lucrativos, representado por pessoa física que não recolhe imposto de renda, conforme anexo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) somente para efeitos procedimentais.

Termos em que

Espera deferimento.

Sorocaba, 26 de outubro de 2021.

RODRIGO CHIZOLINI

OAB/SP nº 342.246

RAUL MARCELO

OAB/SP nº 352.026